



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000551/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.167 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/07/2008

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em sede de Recurso Voluntário, em relação aos quais não houve manifestação por parte da autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em face da preclusão processual.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 da Instrução Normativa 800/07 somente foram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, entretanto não eximiu o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 50.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por conhecer parcialmente do recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques D’Oliveira que conhecia integralmente. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Em desfavor do contribuinte foi lavrado Auto de Infração, de fls. 01 a 14, no qual foi identificada a não prestação de informações sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Com base no Enquadramento Legal (fls. 02 e 13), restou apurado um crédito tributário de **RS 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.*

Da Autuação

Dos fatos:

De acordo com o Relatório anexo ao AI, is fls.03 a 13, em 27.05.2008, atracou no Porto de Suape o navio "CAP SAN IVICOLAS", sob a responsabilidade da agência de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda, trazendo a bordo mercadorias carregadas em diversos portos internacionais, tendo feito a embarcação escala no Porto de Suape.

Na consulta das escalas do navio, no SISCOMEX carga, verificou-se que existiam manifestos de passagem, sob a responsabilidade do transportador ora autuado, sem vinculação à escala no Porto de Suape.

A tabela elaborada pela autoridade lançadora, à fl. 10, abaixo transcrita, traz o nº de fatos geradores da infração (FG), nº dos Manifestos, o tipo de carga, e os portos de carregamento e de descarregamento:

FG	Manifesto	Tipo	Porto de carregamento	Porto de descarregamento
1	0008900893821	Passagem	Puerto Cabello-Venezuela	Montevideo-Uruguai
2	0008900893830	Passagem	Port Everglades - EUA	Buenos Aires-Argentina
3	0008900893848	Passagem	Puerto Cabello-Venezuela	Montevideo-Uruguai
4	0008900893856	Passagem	Puerto Cabello-Venezuela	Buenos Aires-Argentina
5	0008900894143	Passagem	Charleston-EUA	Buenos Aires-Argentina
6	0008900894151	Passagem	Norfolk - EUA	Buenos Aires-Argentina

7	0008900894160	Passagem	New York - EUA	Buenos Aires-Argentina ✓
8	0008900894178	Passagem	Puerto Cabello-Venezuela	Buenos Aires-Argentina
9	0008900894208	Passagem	Norfolk-EUA	Montevideo-Uruguaí
10	0008900894216	Passagem	New York-EUA	Montevideo-Uruguaí
11	000890894259	Passagem	Charleston-EUA	Buenos Aires-Argentina

Da legislação que rege a matéria:

A obrigação de prestar informações sobre a chegada de veículo e carga por ele transportada está prevista no artigo 37 e parágrafos do Decreto lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, regulamentado pelo artigo 30, parágrafo 3º, do Decreto então vigente n.º 4.543, de 2002.

A IN-RFB no 800, de 2007, instituiu o módulo de controle de carga aquaviária do SISCOMEX (SISCOMEX Carga), sendo citados os artigos que dizem respeito ao controle de cargas e embarcações (artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II, artigo 2º (escalas) incisos X, XI e XII, parágrafo 1º, incisos II, alínea a), e inciso III, alínea a).

Sobre a definição e responsabilidade do transportador, tratam os dispositivos do artigo 2º, inciso V, parágrafo 1º, inciso IV, e alíneas, além dos artigos 3º e parágrafo único, 4º, parágrafos 1º a 3º, e artigo 50 da IN citada, e no que toca à sua obrigação em prestar informações sobre o veículo e a carga por ele transportada no Sistema, as diretrizes são dadas pelos artigos 6º, 7º e 8º, parágrafos 1 a 6, e artigo 10, parágrafos 1º e 3º, da IN mencionada.

Mais especificamente, sobre a obrigação da informação e vinculação do manifesto eletrônico e do conhecimento eletrônico (CE), versam os artigos 11 e parágrafos, 12 e parágrafos, e 13 e parágrafos, e os prazos para a prestação das informações são regidos pelos artigos 22 a 50 da mesma norma.

Analisa, finalmente, a autoridade lançadora, a obrigação, os prazos e a responsabilidade da informação, no que toca ao transportador e aos manifesto de carga objeto da presente autuação.

Da penalidade aplicável:

Afirma a autoridade lançadora que o transportador não poderia ter deixado de vincular os manifestos eletrônicos à escala n.º 08000061820 (extrato da escala as fls.18 a 22), no Porto de Suape, fato que provocou a passagem das unidades de carga sem nenhum tipo de controle pela fiscalização aduaneira, nesse porto, em desobediência ao artigo 45 e parágrafo 1º da IN RFB n.º 800, de 2007, razão da proposição, através do Auto de Infração objeto do presente processo, de aplicação da multa do artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto lei n.º 37/66, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) **para cada manifesto que deixou de ser vinculado no prazo previsto**, totalizando a penalidade o montante de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais) (onze manifestos, enumerados à fl.10), sendo responsabilizada pela infração a agência de navegação Aliança.

Da documentação anexada ao Auto de Infração:

Foram anexados os extratos dos manifestos e das escalas da embarcação, às fls. 15 a 52, como prova inequívoca de sua não vinculação, no prazo previsto, à escala no Porto de Suape.

Destaca, ainda, a autoridade lançadora que, pela não vinculação dos manifestos de carga eletrônicos à escala no Porto de Suape, durante o período em que a embarcação esteve operando na jurisdição desse porto, não era possível nenhuma ação, pois no SISCOMEX Carga essa mercadoria não existia a bordo da embarcação, em sua escala nesse porto, procedimento que subtraiu a prerrogativa de fiscalização e de controle aduaneiro determinadas pelo artigo 237 da CF.

Da Impugnação

Devidamente cientificada em 04 de julho de 2008 (fl. 01), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 57 e 58, RECONHECENDO que, dos onze (11) manifestos listados pela autuação NÃO FORAM VINCULADOS à ESCALA no Porto de Suape cinco (5).

*Afirma que dos manifestos apresentados pela autuação, os de nos 0008900894143, 0008900894151, 0008900894160, 0008900894178, 0008900894208 e 0008900894216 foram emitidos pela empresa de navegação **Evergreen Line**, não cabendo, pois, a imposição da multa objeto da presente autuação à defendente, no tocante à não vinculação desses manifestos à escala da embarcação no Porto de Suape, uma vez que estavam sob a responsabilidade de outra agência de navegação.*

Requerer a improcedência de parte da multa objeto do AI lavrado e o seu cancelamento.

E o relatório.

A DRJ no Recife/PE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 11-36.071** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.

A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas da embarcação deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

Aplica-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, i. empresa de transporte internacional, A prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os seguintes argumentos: 1) os prazos previstos no art. 22 somente serão obrigatórios a partir de 01/01/2009; 2) aplicação de apenas uma penalidade para o mesmo navio/viagem.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) os prazos previstos no art. 22 somente serão obrigatórios a partir de 01/01/2009; 2) aplicação de apenas uma penalidade para o mesmo navio/viagem.

1) Os prazos previstos no art. 22 somente serão obrigatórios a partir de 01/01/2009

A Recorrente alega que o art. 50 da IN 800/07 estabelece que os “*prazos de antecedência previstos o art. 22 desta instrução normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009*”. Destacando que “*por si só o caput do artigo acima seria suficiente para afastar a penalidade*” visto que a data da autuação foi de 04/07/2008.

Apesar deste tema não ter sido apresentado em sede de impugnação, o mesmo foi abordado por ocasião do acórdão de primeira instância, motivo pelo qual conheço do seu argumento.

A decisão recorrida foi precisa na indicação da fundamentação que determina a prestação da informação antes da atracação da embarcação, apesar de, de fato, estarem suspensos os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800. Observe esta determinação na reprodução a seguir do parágrafo único do referido art. 50:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB no 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único: O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Aplicação de apenas uma penalidade para o mesmo navio/viagem

A Recorrente alega ainda que, admitindo-se que houve a infração, deveria ter sido aplicada apenas uma vez a penalidade de R\$5.000,00 por navio/viagem. Reforçando que a própria Receita Federal já unificou esse entendimento através da Solução de Consulta n.º 8, de 14 de fevereiro de 2008. Portanto, cabível o abatimento da quantia de R\$20.000,00 do montante do auto de infração.

Destaque-se que em sede de impugnação a ora Recorrente havia apresentado apenas o argumento de que determinados manifestos não teriam sido emitidos pela interessada. Veja a reprodução da impugnação a seguir:

II - DO DIREITO

Reza o artigo 12 da IN 800 de 27/12/08 que: “A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.” (grifo nosso).

Com fulcro no dispositivo legal acima citado e tendo em vista que os manifestos 0008900894143, 00089000894151, 0008900894160, 0008900894178, 0008900894208 e 0008900894216 foram emitidos pela empresa de navegação Evergreen Line, resta demonstrado que a cominação de pena pecuniária no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) é excessiva.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, resta demonstrado que a Impugnante não deu causa à totalidade da multa imposta e nestes termos requer seja revisto o valor da pena cominada.

A própria decisão recorrida apresenta em suas conclusões que “Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, por restar precluso, não conheço do argumento de “aplicação de apenas uma penalidade para o mesmo navio / viagem” nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo o argumento de “aplicação de apenas uma penalidade para o mesmo navio / viagem” por restar precluso e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva